



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Recurso nº. : 132.352
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : LUIZA CRISTINA LOPES GOUVEIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.525

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir de janeiro de 1989, a apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser feita confrontando-se os recursos e dispêndios ocorridos mensalmente, com aproveitamento das sobras de recursos ocorridas nos meses anteriores dentro do mesmo ano calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA CRISTINA LOPES GOUVEIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o mês de nov/95 e reduzir a base de cálculo do mês de dez/95 para R\$ 2.675,92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES VERA CECÍLIA, MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525
Recurso nº. : 132.352
Recorrente : LUIZA CRISTINA LOPES GOUVEIA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01/04, para dela, exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls.80/82; e glosa de dedução de despesas médicas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 97/100, alegando que devido as constantes mudanças de local de trabalho a que é sujeita em função do cargo, extraviou os comprovantes com despesas médicas que completam o valor declarado em sua DIRPF, e que, portanto, não há o que contestar sobre esse item.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, combate a contribuinte a questão da omissão de rendimentos, justificando que adquirira em 1995 o atual apartamento onde reside com os familiares, e que para tanto, se desfez de suas economias, bem como, de alguns pertences particulares de pequena monta, e ainda que para complementar o valor da transação, recebera em doação de genitora o valor de R\$ 8.000,00, porem, desconhecia a obrigatoriedade da declaração do fato. Diante do exposto, não considera ser sujeita ao recolhimento do imposto complementar mais multa, pois não cometera nenhuma tentativa de sonegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Recife/PE julga o lançamento procedente, fundamentando, inicialmente, com o inciso II, do art. 13 do CTN, o qual reza que a elevação do patrimônio só é possível a partir da obtenção de recursos para tal. Se ocorrer um descompasso ou diferença na evolução patrimonial, a princípio há recurso, cuja origem é desconhecida pelo fisco. Tal assertiva só não é absoluta, por conta da possibilidade do contribuinte apresentar prova, que contradigam o fato objeto do auto de infração.

A doação da mãe da contribuinte, para que seja aceita, deverá ser comprovada por meio de documento hábil e idôneo da efetiva entrega do numerário e lançamento nas respectivas declarações, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da doação.

O grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, não eximindo a contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública,

Nesse sentido vários são os acórdãos proferidos por este Conselho, juntados aos autos pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE. Portanto, a origem dos recursos alegada pela contribuinte não foi comprovada, pois a "Declaração" juntada à fl. 101, não possui força probatória e não podem ser consideradas para fins de análise da evolução patrimonial.

Já, quanto ao pedido da contribuinte pela não cobrança do imposto e multa, cabe esclarecer que é cobrado a partir do fato gerador, ou seja, a partir do excesso de aplicações sobre origens de recursos declarados, conseqüentemente, tal fato enseja presunção legal de omissão de rendimentos, que gera lançamento de ofício. Porém tal fato,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

não implica em "tentativa de sonegação", mesmo porque independe da intenção ou dolo por parte do contribuinte, baseando-se apenas na aplicação da lei a fatos objetivos.

Cientificada da decisão em 05/08/02, apresenta a contribuinte o recurso de fls. 116/121, onde alega que:

1) Validade da Doação Recebida – que é de fácil constatação que a contribuinte não possuía recursos suficientes para fazer cumprir a alienação sobre o imóvel, e que somente o concluiu em face da doação efetuada por sua mãe, conforme declaração à fl. 101, e que tal importância é isenta de imposto de renda de acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

A respeito da validade da mencionada declaração, traz aos autos o art. 129, c/c art. 82, ambos do Código Civil, atestando a validade das declarações de vontade. Reforça as suas argumentações com jurisprudência favorável aos atos realizados de boa-fé.

Insurge-se ainda, sobre a multa moratória no percentual de 75%, alegando ter caráter meramente confiscatório, o que é revestido de ilegalidade, conforme jurisprudência dominante.

2) Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada – alega a contribuinte que 30% seria um patamar razoável para a aplicação da multa sobre o valor do imposto exigido, conforme parecer do Poder Judiciário em inúmeros acórdãos proferidos nesse sentido, dos quais a recorrente junta dois aos autos, razão pela qual requer a anulação do auto de infração.

3) Da Inaplicabilidade dos Juros de Mora para Débito em Discussão – ao embasamento de suas alegações, faz menção a contribuinte, ao art. 167 do CTN que em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

suma autoriza a cobrança de juros de mora a partir do trânsito em julgado da lide. Em face da legalidade do tributo encontrar-se em discussão, não há que se falar em juros de mora, conforme se observa no auto de infração, motivo pelo qual deverá ser desconstituído, para que seja apurado o valor de fato devido.

Por fim, requer a anulação do auto de infração por ser ilegítima a sua cobrança.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário formulado pela contribuinte, contra decisão da C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01.

Remanesce para apreciação, apenas a acusação relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, uma vez que a parte relativa a Glosa de Dedução de Despesas Médicas não foram impugnadas.

A tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto esta disciplinada pelo artigo 58 do RIR/94 que em seu inciso XIII dispõe:

“Art. 58 – São também tributáveis:

.....

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

Corretas também as citações feitas pelo ilustre relator do voto condutor da decisão proferida em primeira instância, relativas aos artigos 855 e 894 do RIR/94, que adotamos.

Há que observar-se que em suas razões defensórias, a recorrente em momento algum atacou os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, se atendo a alegar haver recebido uma doação de sua genitora, juntando em socorro de suas alegações, o documento de fls. 101.

Contudo, tal documento por si só, não possui a força probatória que a recorrente pretende emprestar-lhe, na medida em que necessita de outros elementos, tais como constar das declarações de rendas do doador e donatário, como também a prova de ser ela é compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador.

Em assim sendo, quer nos parecer correta, com relação ao mérito, a decisão recorrida, na medida em que não logrou a recorrente comprovar a efetividade da alegada doação de R\$ 8.000,00, que daria cobertura ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado pela fiscalização.

Entretanto, ao compulsar os autos, observou este relator que no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 80/82, foram considerados como dispêndios valores relativos a deduções de dependentes, o que é inadmissível, na medida em que, muito embora admitidos como dedução na declaração anual, tais valores não foram efetivamente despendidos.

Assim, devem ser excluídos das aplicações, os valores relativos a dependentes, considerados nos meses de janeiro a novembro de 1995, no montante de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

2.402,40, de sorte que no mês de novembro de 1995, não restou Acréscimo Patrimonial a Descoberto, mas sim, uma sobra de R\$ 483,45.

Trasladado esse valor de R\$ 483,45 como recurso para o mês de dezembro e acrescido da dedução por dependentes naquele mês, que é de R\$ 238,56, teremos uma redução de R\$ 722,01 no montante apurado a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que passará a ser de R\$ 2.675,92 e não mais de R\$ 3.397,93 como originariamente lançado.

Se insurge também a recorrente, embora sem razão, contra a aplicação da Multa de Ofício de 75%, alegando que tal percentual tem caráter confiscatório e que seria plausível a aplicação da multa no percentual de 30%.

Ocorre que a Multa de Ofício no percentual aplicado de 75%, encontra respaldo no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, sendo portanto legítima a sua aplicação na forma como foi.

Por fim, ataca a recorrente á aplicação dos juros de mora, invocando em benefício de sua tese, o artigo 167 do CTN, que trata da restituição de tributos e o artigo 5º da Constituição Federal vigente, que trata do principio da isonomia.

Tais dispositivos contudo, não tem aplicação ao vertente caso, na medida em que, os juros cobrados no vertente lançamento, são disciplinados pelo artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995, não havendo o que modificar neste sentido.

Sob tais considerações e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o Acréscimo Patrimonial a

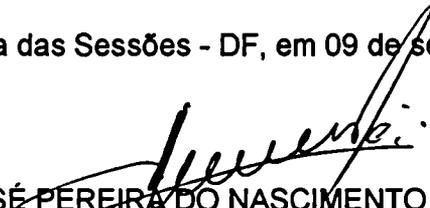


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004289/00-90
Acórdão nº. : 104-19.525

Descoberto, relativo ao mês de novembro de 1995 e reduzir o valor da base de cálculo relativo ao mês de dezembro do mesmo ano para R\$ 2.675,92.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO